# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

**Autor:** Deputado SARGENTO FAHUR **Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 989/2022, de autoria do nobre Deputado Sargento Fahur, tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Em sua justificativa, o autor apontou que a medida é necessária para aprimorar a legislação penal e garantir aos órgãos de segurança pública o enfrentamento às ocorrências de forma mais preparada, visando também reduzir o número de demandas judiciais desnecessárias para cumprir a efetiva monitoração dos apenados.





Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou, em 06/06/2023, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado. Nessa peça legislativa, houve uma alteração no texto original para que o sigilo da identificação da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados do monitorado seja quebrado somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares.

Além disso, o Substitutivo acrescentou o acesso, pelos Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais, ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, bem como a previsão do procedimento de encaminhamento imediato à Unidade Prisional do condenado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres da monitoração eletrônica, para a realização de audiência de justificação.

Em 08/08/2024, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 2.960/2024, de autoria do Deputado Sargento Fahur, para apreciação do PL 989/2024, nos termos do art. 155 do RICD, tendo sido aprovado na Sessão Deliberativa Extraordinária de 15 de outubro de 2024 e, portanto, a matéria se encontra pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.







#### **II - VOTO DO RELATOR**

#### II.1 - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 139, II, c, do RICD, incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, e da técnica legislativa da proposição em apreço e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe observar os seguintes aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesse sentido, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 989, de 2022, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A proposição e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar. Sob o prisma da constitucionalidade material, também verificamos a consonância entre as alterações propostas com as disposições constitucionais.







Com relação à juridicidade, o projeto de lei e o substitutivo revelamse adequados, uma vez que inova no ordenamento jurídico, bem como se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, os textos em análise se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

#### II.2 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 989, de 2022 e do Substitutivo adotado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

CORONEL MEIRA

Deputado Federal (PL-PE)

Relator



